FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REMUNERAÇÃO — APOSENTADORIA

— Não é aplicável aos servidores da administração direta e das autarquias não-especiais o direito a perceber remuneração como se aposentados fossem.

— Aplicação dos Decretos-leis nºs 1 880/81 e 1 927/82.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Parecer nº 167/82

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região solicita a orientação deste Departamento sobre a inteligência do Decreto-lei nº 1 880/81, que incluiu no art. 1º do Decreto-lei nº 1 798/80, o § 3º, assim redigido:

"Os servidores que continuarem em atividade, embora dispondo de condições para aposentadoria, por tempo de serviço, farão jus à remuneração paga pela entidade empregadora, como se aposentados fossem."

2. Em vista das inúmeras consultas que nos foram dirigidas sobre a aplicação desse dispositivo legal, especificamente, no que diz respeito aos seus verdadeiros destinatários, proferiu a Colepe os Pareceres n.os 1 081/81 e 61/82 publicados no *DOU* de 29 de janeiro e 3 de fevereiro deste ano, respectivamente, conclusivos no sentido de que aquele preceito se dirige a situações encontradas em entidades jurídicas de direito privado ou em autarquias cujos servidores estejam sujeitos a regime especial de trabalho, inaplicável, portanto, aos servidores da administração direta e autarquias.

3. Esse é o entendimento consubstanciado no Decreto-lei nº 1 927, de 17 de fevereiro de 1982, publicado no *Diário Oficial* de 18 deste mês, que prescreve:

"Art. 1º O § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1 798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1 880, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O servidor de autarquias especial, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação instituída ou mantida pelo poder público que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade, fica excluído do teto de remuneração mensal a que se refere o *caput* deste artigo, vedada a percepção de

quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias na inatividade."

4. Assim posto, cabe a restituição do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém, no estado do Pará.

À consideração superior.

Brasília, 2 de março de 1982. — *Maria Luisa dos Santos Valente,* Assessora.

De acordo.

À consideração do Sr. Secretário de Pessoal Civil, Colepe, 2 de março de 1982. — *Wilson Telles de Macedo.*

Restitua-se o processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém.

Sepec, 15 de março de 1982. — *Newton Mendes de Aragão,* Secretário.